



www.fpg.pt

Exmo. Sr.
Dr. João Paulo Rebelo
M. I. Secretário de Estado da Juventude e do
Desporto
Av. Infante Santo, nº 2 - 5º
1350-178 Lisboa

REF.: DIR33/2021

Miraflores, 6 de Abril de 2021

ASSUNTO: Decreto nº 6/2021, de 3 de Abril - Pedido de esclarecimento

Exmo. Senhor Secretário de Estado da Juventude e do Desporto,

No seguimento da publicação do Decreto nº 6/2021, de 3 de Abril, vem a Federação Portuguesa de Golfe solicitar o esclarecimento da Secretaria de Estado a que V. Exa. preside quanto ao âmbito de aplicação do artigo 18º, nº 2, tendo em conta o que de seguida se expõe.

O artigo 41º define os termos da retoma da actividade física e desportiva, incluindo no seu nº 3 uma remissão para o artigo 17º, nº 4, relativo às regras de higienização, que serão aplicáveis às instalações desportivas, com as necessárias adaptações.

O artigo 18º, no seu nº 1, inclui as instalações desportivas, não o voltando a fazer no seu nº 2, onde determina o horário de funcionamento a cumprir, entre outros, nas atividades de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento nos termos do referido Decreto, aos sábados, domingos e feriados.

O artigo 18º, nº 2, não refere as instalações desportivas, nem o nº 3 do artigo 41º, remete para este mesmo nº 2 do artigo 18º, ordenando a sua aplicação àquelas instalações.

Conforme decorre do artigo 41º, nº 1, alínea b) *“É permitida, desde que no cumprimento das orientações específicas da DGS: A prática de todas as atividades de treino e competitivas, desde que sem público, de modalidades desportivas de baixo risco descritas nas competentes orientações da DGS;”*, disposição legal onde a modalidade do golfe se inclui.

A Orientação da Direcção-Geral da Saúde nº 036, de 25.08.2020, revista a 31.03.2021, lista as modalidades desportivas de baixo risco, regulando os termos da sua prática, em contexto de treino e de



www.fpg.pt

competição. Conforme é do conhecimento dessa Secretaria, entre as modalidades classificadas de baixo risco, algumas são praticadas em espaços públicos – seja na estrada, na serra, ou no mar – e outras são praticadas em instalações desportivas especificamente construídas para esse efeito, também ao ar livre, e sem necessidade de entrada ou frequentar qualquer edifício ou instalação fechada, como é o caso do golfe.

Não se vislumbra que tenha sido vontade do legislador estabelecer qualquer distinção entre aquelas modalidades praticadas ao ar livre, simplesmente em razão do local da sua prática. Tal distinção não decorre nem do espírito, nem sequer da letra do Decreto nº 6/2021, de 3 de Abril; tal como não decorre da Orientação da Direcção-Geral da Saúde nº 036, de 25.08.2020, revista a 31.03.2021.

Entendemos, aliás, que, quer analisando a letra da lei, quer todas as declarações públicas proferidas por vários membros do Governo sobre esta matéria, ficou clara a intenção do regresso do desporto federado a partir de 5 de Abril (apenas faseado em função do grau de risco, conforme classificação atribuída pela DGS), não existindo qualquer outra restrição à sua prática, exceto a presença de público.

Acrescerá ao exposto, que a prática do golfe, à semelhança de outras modalidades desportivas de baixo risco não praticadas em locais públicos, precisamente por ter lugar em locais devidamente sinalizados, permite um controlo muito mais eficaz de ocupação e de distanciamento entre praticantes, e com dispensadores de produto desinfetante de mãos dispersos pelas instalações (junta-se a propósito as orientações dadas aos campos de golfe quanto às regras em vigor), o que os torna necessariamente em locais mais seguros, não se julgando por isso que o legislador tenha pretendido estabelecer uma possível distinção negativa, limitando o horários de funcionamento aos sábados, domingos e feriados, a partir das 13h00.

Acresce, pelo menos em tese, que a abertura durante todo o dia se justifica também para uma menor concentração de pessoas do que a que naturalmente acontece quando há horários limitados.

A definição de “estabelecimento” pode ser muito vaga e abrangente, contudo, como decorre dos elementos de interpretação supra indicados, cremos ter sido intenção do legislador restringir apenas os horários de funcionamentos aos sábados, domingos e feriados nos estabelecimentos/edifícios onde se verifica uma prestação de serviço ao público com proximidade entre prestador e cliente, como se passa,



www.fpg.pt

por exemplo nas actividades de salão de cabeleireiro, barbeiros ou institutos de beleza, mas já não se passa com a prática do golfe se o considerássemos, para este efeito, como uma prestação de serviços.

No caso da prática de uma atividade desportiva como é o golfe, sem proximidade prestador/cliente, praticada ao ar livre, sem necessidade de utilização de qualquer instalação ou edifício fechado, não teria fundamento qualquer interpretação mais extensiva que implicasse o cumprimento da restrição de horário prevista no disposto no nº 2, do citado artigo 18º às instalações desportivas ao ar livre, como é o caso do campo de golfe.

Assim, e considerando o acima exposto, e tendo surgido dúvidas entre os seus associados sobre o assunto, vem a Federação Portuguesa de Golfe solicitar a confirmação da Secretaria de Estado a que V. Exa. preside, quanto ao entendimento de que a limitação do nº 2 do artigo 18º do Decreto nº 6/2021, de 3 de Abril, não se aplica ao horário de instalações desportivas para a prática do golfe, aos sábados, domingos e feriados às 13h00, salvaguardando, naturalmente, o encerramento dos estabelecimentos/edifícios de apoio às referidas instalações; e, não se entendendo de forma ampla esta interpretação sobre a prática do golfe, que julgamos ser a mais adequada, e assim apenas entendemos como exercício teórico, seja, pelo menos, confirmado o entendimentos que todos os federados podem praticar este desporto nos campos nacionais classificados por esta Federação, entendimento que se justificaria por não haver aqui, de forma ainda mais clara, qualquer prestação de um serviço de que os praticantes beneficiariam, mas sim o exercício de um direito decorrente da quota associativa que pagam ao clube e à Federação.

Antecipadamente gratos pela atenção, aguardamos as prezadas notícias de V. Exa.,

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Miguel Franco de Sousa

Presidente